

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.036.2015-70

ENTIDADE: Fundo Municipal de Cultura

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura, exercício de 2014

RESPONSÁVEL: Rodrigo Cunha Forneck

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

## ACÓRDÃO № 10.331/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Cultura. Regular com Ressalva. Valor de R\$ 1.350,00 não devolver devido ser considerado pequena monta. Inobservância as normas do edital e roteiro de prestações de contas de convênios. Sem prejuízo ao erário. Notificação. Dar ciência. Após formalidades de estilo arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso II, da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura-FMC, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Cunha Forneck, Diretor Presidente do Fundo, à época, valendo como ressalva: a) Inobservância as normas específicas disponibilizadas no Roteiro para Elaboração do Relatório Final de Prestação de Contas, referido no Anexo 8 do Edital do Fundo; b) descumprimento ao item 6.1 do Edital no que diz respeito a extrapolação do prazo fixado em 9 (nove) meses a contar da data da publicação do resultado final no Diário Oficial do Estado de 16 de dezembro de 2013; e, c) falta de comprovação de gastos na ordem de R\$ 1.350,00, no 2º festival de Dança de Rio Branco, porém, por ser considerado o referido valor de pequena monta aplico o princípio da insignificância e deixo de exigir à devolução do gestor responsável Senhor Rodrigo Cunha Forneck,

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

uma vez que esse valor não conciliado em relação aos extratos bancários é o somatório de outros pequenos valores de saldo de convênios, não acarretando nenhum prejuízo ao cumprimento das metas executadas, portanto, não causando dano ao erário. Decisão semelhante desta Corte de Contas está contida no Acórdão TCE nº 9.041/2014. d) Notificação do atual Diretor Presidente do Fundo desta decisão para promover tais mudanças caso ainda persistam e de tudo dar ciência a esta Corte de Contas. e) Dar ciência ao Prefeito Municipal de Rio Branco e ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco para tomar conhecimento do teor desta decisão. f) Após as formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 08 de junho de 2017

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Doutor Sérgio Cunha Mendonça

Procurador do MPE/TCE/AC